



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“LEI DE TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA”

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Júlio Cesar)

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, o montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pela Receita Federal do Brasil em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão distribuídos de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo Federal observados no mês imediatamente anterior.

Art.2º A Receita Federal do Brasil terá 180 dias de prazo para classificar os saldos financeiros dos tributos ainda não classificados até a data da publicação desta Lei, ao fim do qual deverá utilizar o critério descrito no Art. 1º.

Art. 3º A classificação descrita no Art.1º será considerada definitiva para efeitos do disposto no inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal, exceto no caso em que avaliação posterior seja mais benéfica para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil poderá ajustar as estatísticas tributárias para refletir quaisquer alterações na classificação da arrecadação posteriores à classificação descrita no Art.1º, desde que mantenha estatística paralela de consistência metodológica apartada daquela utilizada para a verificação do cumprimento ao disposto no inciso I, do Art. 159, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As administrações tributárias de todos os Entes da Federação deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos na Internet, em formato de dados abertos e com grau de abertura abrangente, as informações da arrecadação tributária.

§1º A Receita Federal do Brasil tem 360 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§2º As administrações tributárias de Estados e do Distrito Federal terão 540 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§3º As administrações tributárias dos Municípios com mais de 50.000 habitantes terão 720 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§4º As administrações tributárias dos Municípios com menos de 50.000 habitantes terão 900 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§5º Os dados abertos divulgados por todas as administrações tributárias deverão possibilitar aos cidadãos obter os mesmos valores das estatísticas oficiais de arrecadação divulgados por essas instituições.

Art. 5º Grupo de trabalho presidido pelo Tribunal de Contas da União, e com a participação da Receita Federal do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas deverá propor metodologia de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas físicas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Art. 6º Cabe ao Plenário do Tribunal de Contas da União, a partir da metodologia de consolidação descrita no Art. 5º, a delimitação da abrangência do aspecto sigilo fiscal, sempre respeitado o Princípio da Transparência

Art 7º A Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar as informações brutas do arquivo atualmente denominado “Fita 50”, em formato que impossibilite a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

identificação dos contribuintes, em formato de dados abertos e com detalhamento por código de tributo.

Art. 8º Estados, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a firmar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, consultorias ou outras que sejam especializadas em consolidação de estatísticas tributárias ou fiscais visando elaborar formato de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Parágrafo único. A consolidação dos dados descritos nos Artigos 5º e 8º deverá, sempre que possível, considerar aspectos demográficos, geográficos, econômicos, dentre outros, que possibilitem à Sociedade conhecer todas as características relevantes da arrecadação no país.

Art. 9º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

.....

§ 8º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 5,00% (cinco por cento) à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ser utilizado na estruturação e operação dos sistemas de informação, contratação de serviços de consultoria ou treinamento, a serem utilizados para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º A transferência dos recursos descritos nos incisos III e IV, do Art. 158 da Constituição Federal deverá ocorrer em até dois dias úteis após a arrecadação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição Federal de 1988, em seus Arts. 157 a 162, regulamenta a repartição das Receitas Tributárias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De forma mais específica, o inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal regula a distribuição dos Impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para o Fundo de Participação dos Estados e para o Fundo de Participação dos Municípios, sendo este um dos aspectos mais relevantes do Pacto Federativo que vigora em nosso país.

Para que o Pacto Federativo possa ser operacionalizado de forma eficaz por parte de cada Ente da Federação é necessário que haja transparência e previsibilidade na divisão e posterior distribuição dos recursos oriundos dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para Estados e Municípios.

Infelizmente, por razões técnicas, a Receita Federal do Brasil vem mantendo um saldo relevante de Tributos a Classificar que, por exemplo, em 10 de dezembro de 2018, totalizava aproximadamente R\$ 13 bilhões.

Adicionalmente, a Receita Federal do Brasil e as administrações tributárias Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios enfrentam um desafio com relação à transparência. Apesar de serem reconhecidamente instituições transparentes, em função do seu zelo com a questão do Sigilo Fiscal, elas são obrigadas a adotar uma postura conservadora com relação ao grau de abertura aos dados de arrecadação tributária. Se por um lado, essa postura protege direito fundamental dos contribuintes, por outro ela impossibilita que seja formada massa crítica sobre a gestão tributária em nosso país.

Nesse sentido, este Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico ao tratar como caso geral a divulgação plena dos dados de arrecadação e como caso especial a divulgação dos dados protegidos por sigilo fiscal, dando tratamento também especial a esses casos, autorizando inclusive a contratação de instituições de apoio ao desenvolvimento de metodologias de consolidação que possibilitem abertura máxima dos dados de arrecadação, mas que proteja usuários finais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Espera-se que com a divulgação dos dados abertos de arrecadação tributária, haja um fomento à pesquisa tributária em nosso país com a criação de uma massa crítica que possibilite que as discussões tributárias sejam conduzidas de forma mais qualificada.

Uma preocupação relevante quando se discute a utilização de dados abertos se refere ao financiamento dessas atividades. Nesse sentido, o projeto redistribui 5% do total arrecadado pelo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM que seria originalmente destinado ao Fundo da Marinha Mercante para o financiamento dos novos sistemas, das despesas de consultoria e de treinamento descritos nesta Lei. Essa repriorização dos recursos do Fundo da Marinha Mercante se justifica na medida em que o próprio setor não vem conseguindo viabilizar projetos de investimento que justifiquem o empenhamento de recursos públicos, especialmente em um momento tão complexo para o país.

É nesse contexto que eu conto com o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto que ora submeto a V.Sas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. JULIO CÉSAR

PSD/PI